



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

Ofício nº 003/2020/CCJRF/CMI

Iranduba, 11 de maio de 2020.

A Excelentíssima Senhora

Glece Siqueira da Costa

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

ASSUNTO: ENCAMINHAR PROJETO DE LEI N° 003/2020.

Senhora Presidente,

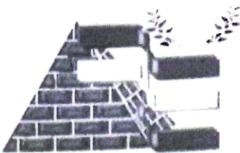
Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por meio deste encaminhar Projeto de Lei n° 03/2020, de autoria do nobre Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de prevenção ao COVID-19, nos estabelecimentos bancários, juntamente com o Parecer sob o nº 06/2020 da CCJRF, para apreciação e deliberação da CFO.

Na oportunidade, renovamos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LARISSA RUFINO GOMES - PSDB
VEREADORA/AM

Lariisa Rufino Gomes
Presidente da Comissão de Constituição, justiça e Redação Final



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

PARECER N° 06/2020/CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

Autoriza e Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de prevenção ao COVID-19, nos estabelecimentos bancários e dá outras providencias.

Relatora CCJRF: Vereadora Larissa Gomes – PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luis Carlos Rodrigues de Moura, chega a esta Comissão projeto de Lei nº 003/2020, lido em plenário, Autoriza e Dispõe sobre a obrigatoriedade de ações de prevenção ao COVID-19, nos estabelecimentos bancários e dá outras providencias.

II – ANÁLISE

QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF, estabelecendo as diretrizes da organização do Estado, prenuncia que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A autonomia política trazida por tal diretriz, associa um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. Essa autolegislação dos municípios, contemplando

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

III - PARECER

O projeto que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei nº 003/2020 disciplina o exercício do poder de polícia administrativa em relação ao funcionamento de estabelecimentos bancários, atividade inerente à Administração Pública Municipal e fundamentada no artigo 23 c/c artigo 30 da CF e artigo 8º da Lei Orgânica do Município. E ainda, tem o objetivo direto de adotar medidas preventivas e de combate ao Novo Corona Vírus.

No mesmo liame, é relevante destacar a lição doutrinária que estampa:

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156

**Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**

"ALÉM DOS VÁRIOS SETORES ESPECÍFICOS QUE INDICAMOS PRECEDENTEMENTE, COMPETE AO MUNICÍPIO A POLÍCIA ADMINISTRATIVA DAS ATIVIDADES URBANAS EM GERAL, PARA A ORDENAÇÃO DA VIDA DA CIDADE. ESSE POLICIAMENTO SE ESTENDE A TODAS AS ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS URBANOS, DESDE A SUA LOCALIZAÇÃO ATÉ A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NÃO PARA O CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DO RENDIMENTO ECONÔMICO, ALHEIOS À ALÇADA MUNICIPAL, MAS PARA A VERIFICAÇÃO DA SEGURANÇA E DA HIGIENE DO RECINTO, BEM COMO DA PRÓPRIA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO, BANCO, CASA COMERCIAL, INDÚSTRIA, ETC.) EM RELAÇÃO AOS USOS PERMITIDOS NAS NORMAS DE ZONEAMENTO DA CIDADE (...)

NESSA REGULAMENTAÇÃO SE INCLUI A FIXAÇÃO DE HORÁRIO DO COMÉRCIO EM GERAL E DAS DIVERSIFICAÇÕES PARA CERTAS ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS, BEM COMO O MODO DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS, UTILIDADES E SERVIÇOS OFERECIDOS AO PÚBLICO. TAL PODER É INERENTE AO MUNICÍPIO PARA A ORDENAÇÃO DA VIDA URBANA, NAS SUAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA, HIGIENE, SOSSEGO E BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE"

E ainda, os Superior Tribunal de Justiça, já traz em seu entendimento a possibilidade de regulamentação, por parte dos Municípios, à matérias de funcionalidade e atendimento das agências bancárias, conforme vemos:

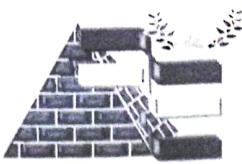
DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO.

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156







Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

O MUNICÍPIO PODE EDITAR LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL QUE LHE É INERENTE (CF, ART. 30, I), COM O OBJETIVO DE DETERMINAR, ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE INSTALEM, EM SUAS AGÊNCIAS, EM FAVOR DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO), EQUIPAMENTOS DESTINADOS A PROPORCIONAR-LHES SEGURANÇA (TAIS COMO PORTAS ELETRÔNICAS E CÂMARAS FILMADORAS) OU A PROPICIAR-LHES CONFORTO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, OU FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE ESPERA, OU, AINDA, COLOCAÇÃO DE BEBEDOUROS.

Noutro ponto, o referido projeto de lei não trata da organização ou do funcionamento da Administração Pública, nem lhe confere novas atribuições, tampouco se capta competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Observamos que a Constituição Federal, em nome da separação e harmonia entre os poderes, estabeleceu em seu supedâneo normativo uma série de atribuições a cada um dos entes da federação, bem como a cada um dos poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao chefe do Poder Executivo cabe, a iniciativa de algumas medidas, como por exemplo dispor sobre orçamento público e matérias a ele atinentes, vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ou seja, as competências próprias de administração e gestão traçadas no dispositivo supramencionado, compõem a denominada reserva de Administração do poder Executivo, e veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo, e mais importante, não incluem em seu rol o assunto tratado no projeto de lei em análise.

O que se observa no Projeto de Lei nº 003/2020 é a regulamentação de obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para auxílio no combate ao COVID-19, o que desconsidera qualquer arguição de ofensa aos preceitos constitucionais. Portanto, quanto ao texto legal trazido pelo Projeto de Lei nº 003/2020, traz soluções que difundem medidas que buscam assegurar interesses socialmente relevantes – ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade e até mesmo à vida, não podendo ser considerado inconstitucional, além disto, resta claro que não há vício de iniciativa do projeto de lei, tendo sido proposto pelo Poder Legislativo Municipal.

Em cumprimento a Legislação vigente deste Poder Legislativo, após análise, esta Relatoria concluiu que o Projeto de Lei em epígrafe é considerado legítimo sobre todos os aspectos, no mérito atende aos interesses do Poder Público, bem como, dos servidores públicos.

Isto posto, emitidos nosso **PARECER FAVORAVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

IV – VOTO

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

Em função disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, pelo voto da maioria APROVOU o Projeto em referência.

É O PARECER.

Sala das Sessões, Iranduba, 11 de maio de 2020.


VER. LARISSA RUFINO GOMES - PSD
Presidente – CCJRF


VER. GEORGE OLIVEIRA REIS – PV
Membro – CCJRF

VER. EDSON NICÁCIO SERRÃO - PSB
Membro – CCJRF